

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA**

**ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;  
Coordenadores: Andressa De Oliveira Lanchotti, Sebastião Sérgio Da Silveira – Florianópolis: CONPEDI,  
2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-150-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é produto da reunião dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Brasília, no período de 06 a 08 de julho de 2016.

O resultado que ora apresentamos é fruto do labor de mais de dezenas de pesquisadores, sendo que os trabalhos refletem um pouco da situação atual de nosso direito administrativo e da gestão pública que dele decorre.

Conforme é sabido, o Direito Administrativo brasileiro vem passando por um intenso processo de ressignificação, na busca de novos paradigmas e valores, principalmente como forma de atender aos princípios consagrados na Constituição de 1988.

A gestão pública, sempre muito influenciada por velhos métodos e práticas, também vem sendo colocada à prova, diante das necessidades de busca de eficiência, economicidade e transparência.

Sempre muito resignada, a sociedade brasileira parece não mais se conformar com a situação caótica vivida pelo Estado Brasileiro e vem clamando por reformas e mudanças.

Os trabalhos ora apresentados refletem as inquietações da doutrina e os desafios existentes, principalmente em razão das aspirações de nosso povo, que sedento por melhores serviços públicos, vem exigindo transformações na administração pública.

Considerando tais premissas, os pesquisadores foram divididos em grupos, buscando alguma pertinência temática, com vistas à orientação dos debates que seguiram a apresentação dos trabalhos.

Um dos eixos discutiu temas atuais de licitações e contratos, apontando dificuldades, propostas e as perspectivas do instituto.

Os servidores públicos, foram objeto de outro eixo de discussão, onde foram abordados interessantes temas relativos à greve, regime de previdência, processo disciplinar, nepotismo e responsabilidade.

Serviços públicos e parcerias público privadas foram agregados em outro subgrupo, onde foram apresentados interessantes trabalhos, com ênfase em arbitragem, capital privado, administração penitenciária e sustentabilidade.

Por fim, no último eixo, foram tratados palpitantes temas residuais, como corrupção, bens públicos, compromisso e ato administrativo e responsabilidade dos integrantes de conselhos administrativos de paraestatais.

Convictos da qualidade e atualidades dos trabalhos apresentados, fazemos um convite à leitura e reflexão, na expectativa de que cada um dos textos possa influir no aperfeiçoamento do direito administrativo e da gestão pública em nosso país.

Brasília, julho de 2016.

Prof<sup>a</sup> Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti

Professora das Faculdades Milton Campos-FMC, Minas Gerais e Pesquisadora Associada à Faculdade de Direito da UFMG, Minas Gerais.

Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira

Professor da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FDRP/USP.

## **SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO REGULATÓRIA: A INCORPORAÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

### **SUSTAINABILITY AND THE REGULATORY FUNCTION: THE INCORPORATION OF THE CONCEPT OF SUSTAINABILITY AT THE PUBLIC PROCUREMENT CONTRACTS**

**Janaina Nascimento Silva <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo apresentar a sustentabilidade pela ótica do Direito Administrativo. Inserida nas contratações públicas, a noção de sustentabilidade exigiu por parte da Administração Pública o exercício de sua função regulatória da licitação, buscando desvincular as contratações da tradicional concepção de que contratações públicas são voltadas unicamente para a aquisição de bens, produtos e contratação de serviços. Sendo assim, o artigo procurou verificar quais critérios internacionais são utilizados como orientações para a adoção de políticas econômico-ambientais sustentáveis, no que tange as contratações públicas, bem como, analisou brevemente como o ordenamento jurídico brasileiro está lidando com essa questão.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Contratações públicas, Desenvolvimento

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to present sustainability from the perspective of Administrative Law. Present in the public procurement contracts, the sustainability notion demanded from the Public Administration to put in practice its “regulatory function” in the public procurement contracts, seeking to unlink the contracts from the traditional conception that public acquisitions are used only to buy goods, products and contract services. Based on that, this article aimed to define what international standards are used as guidelines for the adoption of environmentally sustainable economic policies regarding public contracts, and to briefly analyze how the Brazilian legal system is dealing with this topic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Public procurement contracts, Development

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela FGV– Direito SP. Pós-graduada em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela PUC-SP.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um contexto global, em que se deve considerar que as concepções de desenvolvimento e conservação do meio ambiente passam a ser consideradas como indivisíveis, abandonando-se as concepções que compreendiam esses campos de estudo de maneira distante, tanto em sua forma conceitual, como prática, a preocupação comum com a manutenção da vida humana foi capaz de estabelecer uma relação entre meio ambiente e desenvolvimento.

É partindo dessa concepção que instrumentos internacionais como a Agenda 21 e o Plano de Ação de Johanesburgo, passaram a apresentar a necessidade das políticas econômicas e ambientais voltadas para a adaptação das contratações públicas, de acordo as atuais necessidades de desenvolvimento. Ou seja, tornou-se necessário debater a sustentabilidade, bem como, de que modo ela se insere no contexto do desenvolvimento, e na forma com que o poder público usa o seu poder de compra, para estimular outras finalidades públicas.

Para lidar com essa questão o presente trabalho estará dividido em três partes. Em sua primeira parte, se procurará avaliar de que modo ocorreu uma transição para uma economia sustentável, abandonando-se os pressupostos de que a conciliação de desenvolvimento econômico e preservação ambiental seriam impossíveis.

A segunda parte procura apresentar o “*Sustainable Public Procurement Programme*”. Modelo criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e apresentado no Brasil como “Contratações Públicas Sustentáveis”. Por fim, a terceira parte objetiva apresentar no contexto nacional como as contratações públicas sustentáveis ocorrem. Fazendo previamente um levantamento das previsões legislativas sobre a temática contratações sustentáveis, objetiva-se demonstrar através de um estudo de caso apresentado pelo Estado de São Paulo, como esta sustentabilidade é garantida, bem como, quais são os benefícios e atual andamento desta política econômica e ambiental.

Assim sendo, a metodologia empregada para o desenvolvimento deste trabalho foi a de pesquisa bibliográfica qualitativa, que objetivou através do levantamento bibliográfico sobre as temáticas aqui abarcadas, proceder com uma leitura analítica da doutrina, artigos científicos e documentos disponibilizados pela Administração Pública, para que se tornasse possível a elaboração do desenvolvimento e conclusão que serão aqui propostos.

## 2 ECONOMIA VERDE: a transição para uma economia sustentável

Na obra “*Green Devolpement: environment and sustainability in the Third World*” compreende-se que a preocupação com as questões que relacionam meio ambiente e desenvolvimento se tornaram importantes pontos a serem considerados para o estudo de teorias sobre desenvolvimento.

As noções de preservação ambiental passaram a ser tratadas sob a ótica desenvolvimentista, sendo, portanto, adaptável as peculiaridades de cada setor econômico. Sendo assim, a compreensão de que o direito ao meio ambiente sadio não pode ser visto de maneira isolada, acaba por refletir no entendimento apresentado pelo doutrinador Antonio Augusto Cançado Trindade na obra “*Environment and Development: Formulation and implementation of the Right to Development as a Human Right*”<sup>1</sup>. Para o renomado jurista, o meio ambiente sadio está integralmente ligado ao direito ao desenvolvimento, e mais precisamente, ao princípio contemporâneo do direito internacional, conhecido como princípio do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável passa então a ser uma alternativa ao desenvolvimento econômico, ou seja, se aceita o desenvolvimento como categoria universal, mas, se impõe o respeito às diversas categorias culturais, que deixam de ser vistas como responsáveis pelo entrave do desenvolvimento, e assumem o papel central de responsáveis pela sustentabilidade do sistema. Abandona-se a postura conflituosa entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, tornando-os complementares a tal ponto que: desenvolvimento econômico gera condições para a proteção ambiental, ao mesmo tempo, que a proteção ambiental se torna fundamental para que a existência de um crescimento sustentável.

Influenciada pelo entendimento de que desenvolvimento sustentável não se trata de um mero conceito, sendo na realidade, também um princípio moderno do direito internacional, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, apresentou através dos princípios três e quatro, o desenvolvimento sustentável, determinando que:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

---

<sup>1</sup> O mencionado trabalho acadêmico é um capítulo da obra organizada por Antonio Augusto Cançado Trindade denominada “*Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente*”, publicado no ano de 1992.

As atividades desenvolvimentistas passam a ter o dever de compatibilizar os âmbitos: econômico, social, cultural e ambiental. Trata-se da garantia do direito de conservação (proteção e evolução), direito de informação, bem como, do direito de participação na tomada de decisões. Todos os direitos elencados por Trindade, estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro e são considerados como princípios norteadores da aplicação do Direito Ambiental.

Contudo, ressalta-se que, ainda que o modelo de desenvolvimento sustentável melhore o padrão de crescimento adotado, aperfeiçoando a forma de manejo de recursos sociais e ambientais, não significa que necessariamente há uma melhoria na participação política e social dos demais povos, ou seja, não se adotou como objetivo desse desenvolvimento a formação de uma ordem social mais justa e equitativa.

Nesse sentido, a pesquisadora Carina Costa de Oliveira questiona de maneira crítica a aplicação das noções de desenvolvimento sustentável, ao compreender que estas noções são utilizadas:

[...] tanto para justificar políticas públicas como para ilustrar o comportamento cívico de uma empresa e para mobilizar o cidadão a cuidar do planeta. A expressão tem um enorme poder comercial. O problema é que quando se trata de garantir direitos, de incluir a participação dos cidadãos e de implementar políticas que pretendam conectar os aspectos ambientais, sociais e econômicos, a vinculação a uma expressão abstrata imobiliza todo o seu potencial. O resultado é que o objetivo de se preservar para garantir a existência das gerações futuras não está conseguindo amparar a geração presente. (OLIVEIRA; SAMPAIO, 2011, p. 5.)

## 2.1 Governança Ambiental necessária para a implementação das pretensões apresentadas pela Economia Verde

Um crescimento econômico capaz de ser considerado como “amigo do ecossistema”, e que resultaria em impactos positivos tanto socialmente, ao proporcionar bem-estar e equidade social, quanto ambientalmente, ao passo que se reduz riscos ambientais e escassez ecológica, de acordo com as disposições do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) compreende o contemporâneo conceito de Economia Verde.

Responsável por propor a utilização de instrumentos econômicos com fins de se garantir o desenvolvimento econômico, a economia verde procura, deste modo, aproximar as noções de economia e meio ambiente, ao aplicar uma abordagem mercadológica às noções ambientais, unindo crescimento econômico, com a criação de empregos verdes e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Deste modo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente complementa ainda que:

[...] uma economia verde é aquela em que o crescimento na renda e na empregabilidade decorre de investimentos, públicos e privados, para a redução da emissão de carbono e poluição, aprimorando a eficiência energética e suas fontes, e prevenindo a perda de biodiversidade e ecossistemas. Esses investimentos precisam ser catalisados e apoiados por despesas públicas direcionadas, reformas políticas e mudanças regulatórias. Esse caminho de desenvolvimento deve manter, aprimorar e, quando necessário, reconstruir o capital natural como um ativo econômico importante e fonte de benefícios públicos, especialmente para pessoas mais pobres, cuja subsistência e segurança dependem fortemente da natureza.<sup>2</sup>

Atuando na busca pela “baixa emissão de carbono, eficiência na gestão de recursos e inclusão social” (PNUMA), a prática de uma economia mais sustentável poderá ser apresentada por meio de duas perspectivas. Em seu primeiro viés a economia verde irá compreender a internalização das externalidades dos custos sociais e ambientais, cabendo a políticas como a valoração dos recursos naturais, por exemplo, para servir de fomento para essa internalização. Já sua segunda perspectiva, compreende a delimitação de objetivos sociais que poderiam vir a ser apresentados pelo modelo de economia verde. Aqui tem-se por exemplo, a redução do consumo, a produção mais sustentável, a redução do desmatamento e da produção de resíduos.

Esse conceito traz consigo uma série de desafios que precisam ser enfrentados para a implementação nacional de uma governança ambiental, seja no campo das políticas públicas ou nas decisões judiciais. Mas, o que se procura garantir é que o meio ambiente deixe de ser considerado como um limitador para o crescimento econômico, e passe a ser incluído como um dos fatores essenciais para que seja possível ocorrer a promoção do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, tornou-se preciso reconhecer, ainda, que existia um ciclo vicioso que precisaria ser rompido. A ligação entre pobreza, subdesenvolvimento e degradação ambiental, era mais do que suficiente para comprovar que o surgimento de problemas ambientais refletia na forma com que as concepções de desenvolvimento eram adotadas pelos países. O desenvolvimento sustentável, através de seus três pilares (viabilidade econômica,

---

<sup>2</sup> Do original: “[...] a green economy is one whose growth in income and employment is driven by public and private investments that reduce carbon emissions and pollution, enhance energy and resource efficiency, and prevent the loss of biodiversity and ecosystem services. These investments need to be catalyzed and supported by targeted public expenditure, policy reforms and regulation changes. This development path should maintain, enhance and, where necessary, rebuild natural capital as a critical economic asset and source of public benefits, especially for poor people whose livelihoods and security depend strongly on nature.” (UNEP. About GEI: what is “green economy”). Tradução livre.

responsabilidade e justiça social)<sup>3</sup> passa a buscar a não só a promoção de proteção ambiental, ele também preceitua a destinação de incentivos ao desenvolvimento econômico, ao cumprimento das necessidades humanas básicas e para a erradicação da pobreza.

Compreende-se, então, que coube a economia verde assumir o papel de nortear as práticas desenvolvimentistas, ao passo em que conciliava desenvolvimento, proteção ambiental e salvaguardas sociais. Deste modo, a parte seguinte do presente artigo buscará compreender como do ponto de vista internacional, considerando os ensinamentos de uma Economia Verde, os Estados passaram a incorporar o conceito de sustentabilidade como parte de sua política econômico-ecológica.

### **3 DESENVOLVIMENTO E ECONOMIA VERDE: o papel do Estado como incentivador da sustentabilidade**

Na busca por um desenvolvimento verde, ou ainda, sustentável, os Estados assumem o papel de incentivadores de uma política econômico-ecológica, a qual:

- [...] segundo Sterling (1995) pautar-se-ia, em síntese, no seguinte:
- a. em considerar a natureza (ou os recursos naturais) riqueza real e primária. Real e primária no sentido de que sua existência na forma natural é valor – e não apenas valor imputado. Esta riqueza aparece de duas formas, a saber, pelo estoque ou fonte de recursos e pela capacidade e habilidade da natureza para assimilar e reciclar lixo e rejeitos produzidos pela sociedade;
  - b. em utilizar recursos naturais renováveis e não renováveis em taxas não superiores à produtividade sustentável dos sistemas naturais;
  - c. em minimizar o uso de energia e materiais e a produção de rejeitos e de produção;
  - d. em considerar todo o custo ambiental inerente à extração, produção, consumo e disposição de materiais;
  - e. em promover, em relação ao produto, pela ordem: sua duração máxima em termos físicos e tecnológicos; seu reuso (nova utilização do produto sem passar por transformação); conserto; e reciclagem de materiais usados;
  - f. em minimizar a produção de lixo tóxico e reciclar-lo em sistemas fechados e, finalmente,
  - g. em priorizar a utilização de recursos locais para atender às necessidades locais. (MONTIBELLER FILHO, 2004, p. 128).

Tendo em mente essa necessidade de transição econômica e política por parte dos Estados, ficou definido no âmbito do direito internacional, mais precisamente na Conferência

---

<sup>3</sup> Compreensão apresentada por Fernando Meneguín no artigo “Economia Verde: a fixação de direitos de propriedade”.

sobre o Clima (Rio+10), por meio da Agenda 21 e no Plano de Ação de Johannesburgo, que seria preciso unir as concepções de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente.

Para tanto, as políticas econômicas ambientais precisariam se valer dos instrumentos econômicos e incentivos estatais, e a implementação do desenvolvimento sustentável precisaria de uma atuação proativa por parte dos Estados. Seja por meio de programas de produção e consumo sustentáveis, com a internalização dos custos ambientais, ou ainda aumento em investimentos como produção mais limpa (P+L) ou eco eficiência, valendo-se de instrumentos econômicos disponíveis e avaliação dos impactos ambientais, se buscava por parte das autoridades estatais um incentivo à inserção dos conceitos de sustentabilidade na tomada de suas decisões.

O “*Sustainable Public Procurement Programme*” (SPP) mantido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é um desses exemplos. Surgindo diante da necessidade de se reduzir os impactos negativos ao meio ambiente, o SPP trata-se de uma forma de instigar o mercado e os fornecedores de mão de obra, bens e serviços para a administração pública, a inovar, se adaptando aos conceitos de sustentabilidade na produção, licitação e contratos sustentáveis, e sobretudo, incluindo as lições de uma Economia Verde na atuação da administração pública.

### 3.1 Guia para a implementação do “*Sustainable Public Procurement*”

Visando facilitar a tomada de decisões por parte dos Estados que precisam adotar políticas e ações sustentáveis, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente desenvolveu um Guia para Contratações Públicas Sustentáveis, com base na estrutura elaborada pelas iniciativas voluntárias propostas pelo “*Marrakech Task Force on Sustainable Public Procurement*”, que objetiva a implementação de padrões de consumo e produções sustentáveis.

Testado inicialmente em sete países, o que permitiu a formulação de orientações gerais, com metodologias baseadas nos resultados práticos, o “*SPP Approach*”, como também é conhecido, se baseia em quatro passos ou orientações gerais, que precisam ser seguidos para que se alcance a efetiva implementação das políticas econômicas e ambientais voltadas para a contratação de bens e serviços sustentáveis (Imagem 01: Os passos do “SPP Approach” – Em direção a implementação):

Imagem 01: Os passos do “SPP Approach” – Em direção a implementação



Fonte: Sustainable Public Procurement Implementation Guidelines (UNEP)

O primeiro passo consiste no lançamento do projeto, com o estabelecimento de uma estrutura de governança e início dos treinamentos internos nos países. Em um segundo momento, se procura determinar qual o atual estado de contratações públicas sustentáveis de um Estado, somado a uma análise do quadro normativo que precisa ser considerado para se elaborar políticas de contratações sustentáveis, bem como, definição clara, justificável e transparente sobre quais produtos devem ser objeto de políticas sustentáveis, e avaliação do mercado, para averiguar até que ponto ele está pronto para a implementação de uma política de contratações sustentáveis.

Em um terceiro momento, após a consolidação das análises gerais, legais e escolha de produto, propõem-se a elaboração das políticas do SPP, que devem ser seguidas pela definição de um plano de ação com a função de orientar a implementação de contratações sustentáveis, incluindo alvos e responsabilidades a serem seguidas. Por fim, há a implementação da política econômica ambiental, com a inserção da sustentabilidade no ciclo de contratações públicas.

Como é possível constatar, todas essas etapas devem vir acompanhadas de treinamento, ou seja, o processo de ensino e aprendizagem é constante, se adaptando de acordo com os diferentes estágios, bem como, com os diferentes grupos que estão envolvidos com o desenvolvimento das contratações públicas sustentáveis, que incluem, por exemplo: departamentos de finanças, departamento legal, gerência de contratos e de projetos, fornecedores, entre outros diversos atores.

### 3.2 Partindo do cenário proposto internacionalmente, existem benefícios nas contratações públicas sustentáveis?

Ao se considerar que a sustentabilidade se tornou um valor global, baseando-se nas orientações do tripé da sustentabilidade ou “*triple bottom line*”, a atuação da administração pública, seja por meio de despesas direcionadas, reformas políticas, ou ainda mudanças regulatórias estratégicas, precisou repensar suas estratégias de regulação, de modo a atuar de maneira socialmente inclusiva (equidade social), ambientalmente sustentável e economicamente viável (economicamente sustentado).

Ainda assim, é possível que se pergunte: qual a importância de contratações públicas adotarem critérios de sustentabilidade? A resposta para essa pergunta está no fato de que os gastos públicos compõem uma elevada carga do Produto Interno Bruto (PIB) de um país, indo de 12% nos países membros da OCDE, até cerca de 30% em países considerados como em desenvolvimento<sup>4</sup>.

Investimentos em ações que promovam a redução na emissão dos gases de efeito estufa e eficiência energética, bem como, o apoio a iniciativas voltadas para a reciclagem e reuso de resíduos, podem trazer benefícios, sobretudo econômicos para os Estados, que através da indução do mercado produtor/fornecedor<sup>5</sup>, podem sair ganhando com a redução de custos com compras públicas.

Existem ainda benefícios, como o encorajamento no investimento das empresas fornecedoras de serviços e produtos, para que as mesmas produzam de maneira mais sustentável e se tornem mais competitivas no mercado. Isso também funciona como um “sinal para o mercado”, pois através da adoção dos parâmetros de uma Economia Verde, há um estímulo para a competição, criação de tecnologias mais sustentáveis, expansão das iniciativas sustentáveis, diálogo com o mercado e interessados, facilitando a compra de bens sustentáveis não só para a administração pública, como também para consumidores individuais.

Por fim, vale mencionar que as contratações sustentáveis não se tratam da única forma de se promover sustentabilidade, também conhecida como desenvolvimento sustentável. Existem outros mecanismos que envolvem questões fiscais, incentivos, legislações e

---

<sup>4</sup> Esses dados foram disponibilizados pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), por meio do documento “*Sustainable Public Procurement Brochure*”.

<sup>5</sup> Em estudos feitos pela Comissão Europeia foi possível constatar que considerando o custo do ciclo de vida dos bens e serviços, a opção por compras baseadas na lógica do “*Green Public Procurement*”, trazem benefícios porque há uma preocupação com o cálculo dos gastos de operação, e isso se reverte em economia (*costs saving*) para as administrações.

regulações, entre outros instrumentos que requerem maior tempo para sua implementação, requerendo por tabela mais tempo para produzirem efeitos.

Deste modo, importa ressaltar, como já mencionado, que as aquisições da administração pública, quando feitas com base em critérios sustentáveis, acabam por estimular a inovação e a abertura de mercado para produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, e este é um dos maiores benefícios que esta forma de regulação poderá trazer para a administração pública e a sociedade em geral.

#### **4 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

Um pouco diferente do modelo proposto pelo cenário internacional, o modelo de contratação pública sustentável, adotado pelo Brasil é fruto do atual “cenário de transformação das contratações públicas no Brasil” e enseja uma discussão específica (PALMA, 2015, p. 81).

Usando do seu poder de compra, para atender uma necessidade sustentável, resultado dos novos paradigmas para as licitações e contratações públicas, para além da tradicional relação bilateral que atendia às necessidades do poder público e do contratado, as contratações públicas sustentáveis compreendem agora, a adoção de critérios de sustentabilidade, seja na fase de licitação, ou ainda, para a celebração de contratos com a administração pública, tendo como o objetivo o cumprimento de outros fins públicos, que não se limitam ao contrato administrativo.

A parte seguinte do presente artigo irá se preocupar em demonstrar como as contratações públicas acontecem no Brasil, incorporando-se o conceito de sustentabilidade para o exercício dessa função regulatória.

##### **4.1 O que as contratações públicas sustentáveis têm de diferente das contratações comuns?**

Pode parecer simples, mas é extremamente relevante demonstrar qual a importância e, principalmente, distinção entre as contratações públicas sustentáveis e as contratações comuns. Reguladas pela Lei n. 8.666/93, ambas as contratações se submetem tanto aos princípios gerais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento objetivos, como também, ao respeito à contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Aqui surge um interessante ponto. O que seria essa proposta mais vantajosa, em um cenário de contratações públicas sustentáveis, e como no que ela se distinguiria das tradicionais formas de contratação com a administração pública?

No caso das contratações públicas sustentáveis, para além das aquisições baseadas em preço, técnica e preço, ou somente técnica, o gestor público precisará também considerar qual é o melhor custo-benefício de um produto, serviço ou mão de obra, e como isso afetará ao meio ambiente.

A licitação passará, portanto, a ser mais vantajosa, não em função de uma aquisição que representou um menor custo, onerando menos o poder público; e sim, porque será capaz de atender também a outras finalidades públicas, para além do binômio licitações e contratos. É nesse momento, que cabe aos Estados pôr em prática sua função regulatória, mais especificadamente a função regulatória da licitação. Intervém a administração, diante de sua capacidade discricionária, para fazer valer a incorporação de critérios sustentáveis nos procedimentos de contratações públicas.

Sua atuação, justificável em função do interesse público, compreende, portanto, uma atuação do poder público, consciente de que este mesmo não poderá ficar para sempre vinculado a optar pela proposta mais vantajosa, que seria aquela que onere menos o poder público. Tornou-se necessário repensar o conceito do princípio da finalidade da licitação.

O Estado poderá arcar com um maior custo para a aquisição de produtos, serviços e mãos de obra, valendo-se do seu poder de compra “para reordenar o mercado e implementar outros valores constitucionalmente previstos” (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 235). O que na prática, não significa que necessariamente existirá aumento dos custos de transação, ou ainda, que existirá uma dificuldade em se controlar a efetividade desse procedimento licitatório, ou que a qualidade da contratação pública não poderá ser controlada, tendo em mente que os critérios de sustentabilidade são muito abertos.

O Ministério do Meio Ambiente, reforçando o presente entendimento, elenca ainda outros requisitos que precisam ser avaliados para que a contratação também seja considerada a mais vantajosa para a administração. Entre eles, tem-se:

1. Custos ao longo de todo o ciclo de vida: É essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil – preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação.
2. Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental.

3. Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar-se produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar-se os gastos públicos.
4. Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados.
5. Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.<sup>6</sup>

Assim, o surgimento, e atual consolidação, ainda que tímida das contratações sustentáveis pela Administração Pública, decorrem em grande parte de uma vontade política que compreende que diante do poder de compras dos estados é possível se investir em sustentabilidade, ao passo em que se também se procura desenvolvimento, social e econômico.

#### 4.2 As contratações públicas sustentáveis na legislação brasileira

Em capítulo da obra “Contratos Públicos e Direito Administrativo”, coordenada por Carlos Ari Sundfeld e Guilherme Jardim Jurksaitis, denominado “Contratações Públicas Sustentáveis”, discute-se que as previsões normativas para as contratações públicas sustentáveis não detêm antecedentes históricos, por não fazerem parte de uma tradição do direito administrativo brasileiro, notadamente ligada a escolha de propostas que seriam mais vantajosas para a administração, em função (em regra) do seu menor preço e do interesse do Poder Público.

Assim, a licitação é vista então, de maneira clássica, como uma relação bilateral entre o Estado que atende a sua necessidade de bens, serviços ou pessoas, pagando por isso, ao passo em que, o contratado cumpre com sua necessidade de lucro atendendo a uma necessidade estatal e sendo pago para tanto.

As contratações públicas sustentáveis primam pela ressignificação do conceito de licitação e contratação com a administração. Já se tendo em mente que a sustentabilidade, em uma interpretação tradicional, não integra as diretrizes que devem nortear a atuação administrativa, o que se propõe, quando o Estado passa a aceitar o seu papel decisivo na tomada de decisões que envolvam questões socioambientais, é que a contratação se torna, também, um

---

<sup>6</sup> Está lista de requisitos pode ser encontrada no tópico de Licitações Sustentáveis, disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>

instrumento voltado para a implementação de políticas públicas, ou ainda, políticas econômico-ecológica.

Apesar desse entendimento, o primeiro instrumento legal a permitir que as contratações públicas sustentáveis se tornem possíveis, está na própria Constituição Federal. Preceitua o caput do artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, caberá a Administração Pública atuar de modo a preservar o meio ambiente, pensando não só no presente, mas também nas gerações futuras. Essa compreensão, apesar de permitir uma ampla margem de interpretação, abriu caminho para outros instrumentos legislativos que foram os responsáveis por consolidar nacionalmente os ensinamentos de uma contratação pública sustentável, sempre pensando em atender aos critérios de sustentabilidade ao passo em que se respeita a igualdade que deve ser garantida tanto nos procedimentos licitatórios, como para as contratações com a administração pública.

#### 4.2.1 Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P)

Incipiente demonstração da necessidade de proteção ambiental, bem como, de sua relação com a promoção do desenvolvimento, já em 1999 a Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P), elencava como seu objetivo estimular aos gestores públicos a incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades, procurando assim gerar uma economia de recursos naturais, bem como, reduzir os gastos institucionais, ao passo que se optava por um uso racional de bens públicos e gestão de resíduos.

Nesse contexto, as compras públicas sustentáveis passaram a ser adotadas pela administração pública como uma prática sustentável. O que demonstrou que:

[...] o poder de compra estatal possuiria finalidades outras que não o alcance da oferta economicamente mais vantajosa para o Poder Público. O Programa enfatiza a necessidade de que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da instituição na qual estejam lotados e conheçam a legislação aplicável.

A A3P consolidou-se como um “marco indutor”, na medida em que não estabeleceu uma regulamentação, mas foi fundamental para a adoção dos preceitos de uma gestão socioambiental na Administração Pública Brasileira.

#### 4.2.2 Instrução Normativa n. 01/2010

Considerada como a primeira manifestação legal sobre as contratações públicas sustentáveis, a Instrução Normativa n. 01 adotada em 2010 visava a incorporação de critérios objetivos de sustentabilidade ambiental às aquisições públicas, seja de bens, serviços ou obras no âmbito federal. Seu primeiro artigo preceituava:

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas

Nesse período, também se apresentou a “Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública” e o “Portal de Contratações Sustentáveis do Governo Federal”, através dos quais se definiu compras sustentáveis como: compras que procuram utilizar os recursos materiais de maneira eficiente, procurando por meio do processo de aquisição incorporar o conceito de sustentabilidade, para que assim as compras possam ser consideradas como necessárias e sustentáveis, ao mesmo tempo em que cumprem com os requisitos de técnica e preço.

#### 4.2.3 Lei 12.349/2010

Responsável pela alteração da Lei das Licitações (Lei n. 8.666/93), é conhecida como o marco legal das licitações sustentáveis, por introduzir ao artigo 3, caput, da Lei 8.666/93, o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação.

Segundo informações disponibilizadas pelo documento “Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública”, elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, essa alteração resultou em uma obrigação para todos os entes da Federação, que estariam agora vinculados à necessidade de promoverem licitações públicas

sustentáveis, que não atentem contra os parâmetros definidos na Lei das Licitações, quanto a competitividade e igualdade dos participantes.

Apesar de inexistir menção ao que viria a significar o termo sustentabilidade, uma vez inserido na expressão “desenvolvimento nacional”, procurou consolidar a necessidade de se integrar a matéria proteção ambiental e desenvolvimento, por se compreender que a existência de um não exclui a ocorrência do outro.

#### 4.2.4 Decreto n. 7.746/2012

Responsável por regulamentar as disposições do art. 3 da Lei n. 8.666/93, o Decreto n. 7.746/2012 procurou:

[...] estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Tratou-se de uma forma de se institucionalizar as contratações públicas sustentáveis, ao passo em que se garantia segurança jurídica aos gestores, já que a promoção da sustentabilidade passou a ter uma orientação geral, quanto a sua realização, incluindo-se, diretrizes de sustentabilidade, como: menor impacto sobre os recursos naturais, preferência por materiais, matérias primas e tecnologias de origem local, maior eficiência na utilização de recursos naturais, aumento na geração de emprego, atenção ao ciclo de vida do bem e da obra.

Foi instituído um órgão especializado, Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), responsável pela “implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes” (art. 9 do Decreto n. 7.746/2012), bem como, também se estabeleceu a necessidade de implementação de um Plano de Gestão de Logística Sustentável, responsável pela manutenção de um inventários de bens e materiais de menor impacto, arquivo de práticas de sustentabilidade, entre outras previsões, como ações de divulgação, conscientização e capacitação.

#### 4.3 Existe a obrigatoriedade de que as contratações públicas sejam todas sustentáveis?

Há uma tendência de se considerar as contratações públicas sustentáveis como obrigatórias para a Administração Pública, já que esta estaria amarrada aos critérios de sustentabilidade na elaboração e execução das licitações e contratações públicas.

Esse entendimento é repetido na Instrução Normativa n. 01/2010, quando se fala que as contratações “deverão conter critérios de sustentabilidade”; e, na Lei 12.349/2010, conforme entendimento da Consultoria Legislativa, quando se compreende que há uma obrigação de todos os entes da Federação de promoverem licitações públicas sustentáveis.

O Decreto n. 7.746/12, veio por fim a essa dúvida, pois ao regulamentar as disposições da Lei n.8.666/93, expressamente preceitua que a administração pública federal poderá adquirir bens ou contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade, que precisam ser justificados, mantendo-se assim, a garantia de que a competitividade, condição indispensável de um certamente de aquisição pública, será respeitada.

Há, portanto, o que se pode dizer, uma prevalência da discricionariedade do poder público. Atuando de acordo com a conveniência e oportunidade, devidamente motivadas, a partir do momento em que se concedeu ao gestor público a possibilidade de se valer de contratações públicas sustentáveis, também se permitiu ao mesmo uma margem de escolha, podendo adotar ou não essa estratégia de regulação.

#### 4.4 E como isso se aplica na prática? As Contratações Públicas Sustentáveis do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo é marcado por uma extensa produção normativa no que tange a contratações públicas sustentáveis, dentre elas é possível destacar:

1. Decreto nº 41.629, de 1997, que proíbe a aquisição por entidades do governo de produtos ou equipamentos com substâncias degradadoras da camada de ozônio controladas pelo Protocolo de Montreal;
2. Decreto nº 42.836, de 1998, alterado pelo Decreto nº 48.092, de 2003, que impõe para a frota do grupo especial da administração direta e indireta a aquisição de veículos movidos à álcool, em caráter excepcional, devidamente justificado, a aquisição de veículos na versão biocombustível, ou movidos à gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação, movidos à álcool;
3. Decreto nº 45.643, de 2001, que dispõe sobre a aquisição pela Administração Pública de lâmpadas de maior eficiência e menor teor de mercúrio;

4. Decreto nº 45.765, de 2001, que instituiu o Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia, aplicando a redução de 20% nas instalações do governo, referindo-se à aquisição de produtos e serviços com melhor desempenho energético possível;
5. Decreto nº 48.138, de 2003: institui medidas de redução de consumo e racionalização de água no âmbito da administração pública direta e indireta;
6. Decreto nº 49.674, de 2005, que dispõe sobre o controle ambiental de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia; determina respeito às normas ambientais e de fiscalização na utilização de madeira nativa na contratação de serviços de engenharia pelo Estado de São Paulo.
7. Decreto nº 50.170, de 2005, que instituiu o Selo Socioambiental no âmbito da Administração Pública Estadual.<sup>7</sup>

Esse “*legal framework*” permitiu que São Paulo fosse o único exemplo brasileiro, reiteradamente apresentado, e que se encontra em conformidade com as orientações disponibilizadas pelas Nações Unidas através do PNUMA. Trata-se do caso do Programa de Contratações Públicas Sustentáveis do Estado de São Paulo.

Fruto do Decreto Estadual n. 53.336 de 2008, elaborou-se um Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis com o objetivo de usar o elevado poder de compra do Estado de São Paulo para a promoção do desenvolvimento sustentável, de acordo com as orientações previstas tanto no campo internacional, como as normas constitucionais e infraconstitucionais, supramencionadas.

Esse programa trabalha com Selos de Responsabilidade Socioambiental, que são dados a produtos e serviços que comprovadamente cumprem com os critérios de sustentabilidade. Segundo dados fornecidos pelo “Manual Procura+: um guia para a implementação de compras públicas sustentáveis”, elaborado por Procura+ (*Sustainable Procurement Campaign*) e Governos Locais pela Sustentabilidade (ICLEI), o objetivo do Programa é que até 2020, 20% dos bens e serviços adquiridos, ou ainda, contratados pelo Estados, sejam submetidos a critérios de sustentabilidade para sua contratação.

Dos anos de 2008 até 2015, 19% dos bens adquiridos pelas Secretarias de Planejamento e Gestão, da Fazenda e do Meio Ambiente (SMA), excluindo-se serviços e obras públicas, já foram comprados com Selo Socioambiental. Assim, de uma maneira global, essas aquisições de materiais com selo compreenderam em média 5% de todas as compras da administração pública do Estado de São Paulo.

---

<sup>7</sup> Lista de “Iniciativas legislativas estaduais de Licitações Sustentáveis”, disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Essas médias de 19% e 5%, respectivamente, compreendem, diante do atual cenário de transição, um pequeno, porém já avanço. O que significa que o uso de critérios de sustentabilidade ainda está feito de maneira tímida, apesar dos inúmeros benefícios que poderão ser constados, por meio do estudo de caso apresentado a seguir.

#### 4.4.1 O fornecimento de material escolar pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

Com uma verba de R\$ 79.354,073 (aproximadamente \$50 milhões de dólares), o Estado de São Paulo aliou os Objetivos do Milênio, procurando motivar seus alunos a frequentarem as escolas, bem como reduzir o nível de pobreza, às políticas econômico-ambientais defendidas pelas contratações públicas sustentáveis.

Para distribuir, por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), os kits escolares, contendo o material escolar básico como, canetas, lápis, cadernos, entre outros itens, foi realizado um procedimento licitatório que inclui como itens sustentáveis o uso de papel reciclado na confecção dos cadernos.

Essas compras, que representaram cerca de 20% dos investimentos alocados nas compras de itens escolares, tiveram como impacto, além do estímulo a concorrência dos fornecedores, que deveriam ser capazes de atender aos requisitos de sustentabilidade impostos pelo certame licitatório, também se impactou, considerando o ciclo de vida do produto papel branco e papel reciclado, em uma economia de um elevado volume de água em função da fabricação do papel (cerca de oito milhões de litros), economia de energia, bem como, de compostos que seriam desperdiçados na fabricação do papel.

Apesar de ser extremamente controverso para os estudiosos de questões ambientais, é certo que o uso de papel reciclado, impacta na redução de matéria prima necessária para a fabricação de papel branco, gerando menos lixo, e incentivando o trabalho de comunidades de catadores, que são indivíduos conscientes do ciclo de vida dos mais variados produtos.

Assim, dentre as mais variadas lições que se pode aprender com essa mudança de postura apresentada pelo Estado de São Paulo, foi possível visualizar que por meio das contratações sustentáveis impactou-se tanto no âmbito social, como ambiental e econômico. No que tange ao âmbito econômico, cumpre ressaltar que esse ganho se encontra nas negociações de preços feitas previamente, sem estarem sujeitos as oscilações de valores, que sempre recaem sobre o material escolar.

## 5 CONCLUSÃO

A adoção da política econômico-ambiental de contratações públicas sustentáveis, abarcando aqui, licitações e contratos públicos, apesar de ainda se encontrar no que se pode chamar de um “processo de teste”, trata-se de uma refinada forma de se unir a atuação do Estado, a sua regulação, distinta da regulação tradicional, e o desenvolvimento em sua mais contemporânea concepção, ou seja o desenvolvimento sustentável.

A adoção de critérios de sustentabilidade permite que o poder público use do seu poder de compra, ou seja, destine sua verba para contratos públicos que ao mesmo tempo atendem as necessidades da administração e produzem impactos positivos na sociedade, por terem influências das noções de sustentabilidade, e impactarem nas esferas: ambiental, econômica e social.

Nesse diapasão, há, contudo, a necessidade de se elaborar uma crítica. Como bem colocado pelo cenário internacional, a implementação das contratações sustentáveis pelo poder público, dependeriam do cumprimento de quatro passos claros, que iam desde a elaboração de projetos, análise do sistema legal disponível, até a adoção de Políticas de SPP e a implementação destas políticas.

No entanto, diante do estudo de caso apresentado pelo Estado de São Paulo, o cenário apresentado pareceu muito mais simplificado e com ainda voltado para atingir pretensões mais singelas, como a aquisição de cadernos feitos de material reciclado. Isso demonstra que muito ainda se tem para evoluir, para que as contratações públicas sustentáveis, consigam ser aplicadas não só no caso de aquisição de bens, se estendendo também, de um modo mais frequente para obras sustentáveis (serviços sustentáveis) e fornecimento de mão de obra qualificada e consciente das questões sustentáveis.

Os contratos públicos sustentáveis, são construções administrativas, que no Brasil, podem ser consideradas como muito recentes. Considerando que a Lei 12.349, marco legal dos contratos e licitações sustentáveis, é do ano de 2010, é possível perceber, portanto, que já há um avanço, pequeno para o período de 5 anos, mas suficiente para se demonstrar que há interesse por parte da administração pública em mudar e incorporar novos conceitos sustentáveis. E sobretudo, demonstrar, que os impactos positivos existem, e podem ser exponencialmente ampliados, se existirem mais investimentos por parte do poder público em contratações sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, W. M. **Green Development: environment and sustainability in the Third World**. Nova Iorque: Routledge, 2001.

BRASIL. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Rio +10: O plano de ação de Johannesburgo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

GARCEI, Flávio; RIBEIRO, Leonardo. Licitações públicas sustentáveis. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 260, p. 231-254, maio/agosto, 2012.

ICLEI. Manual Procura+: **um guia para a implementação de compras públicas sustentáveis**. São Paulo: ICLEI Brasil, 2015.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **About GEI: what is the “green economy”?**. Disponível em: <<http://www.unep.org/>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

NETO, José Cretella. **Curso de direito internacional econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carina Costa (org.); SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. Rio de Janeiro: Direito Rio - FGV, 2011.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Contratações públicas sustentáveis. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.); JURKSAITIS, Guilherme Jardim (org.). **Contratos públicos e direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: **Direito ao desenvolvimento**. Coord. Piovesan, Flávia; Soares, Inês Virgínia Prado. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Environment and Development: Formulation and implementation of the Right to Development as a Human Right. In: Trindade, Antonio Augusto Cançado. **Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente**. San Jose da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

UNEP. **Sustainable Public Procurement**. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Sustainable Public Procurement Implementation Guidelines:** introducing UNEP's approach. France: UNEP, 2012. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **The impacts of Sustainable Public Procurement:** eight illustrative case studies. France: UNEP, 2012. Disponível em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Função Regulatória.** Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com>>. Acesso em: 19 mar. 2016.